GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 010.318/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Acre
Interessados: Eliana Kouri de Souza (822.584.812-87); Maria das Graças Martins Ferreira (465.712.212-68); Olindina Alves da Silva (691.303.962-04); Welton da Silva Ferreira (954.810.012-68)
Representação legal: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC 777), representando Olindina Alves da Silva.

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. LEGALIDADE E REGISTRO DE UM DOS ATOS. SOBRESTAMENTO DO OUTRO ATO CONSIDERANDO AÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO.

Relatório

Trata-se de atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

2. Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, o exame realizado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 36):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de dois atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre: a) Sr. Geraldo Fernandes Ferreira em benefício da Sra. Maria das Graças Martins Ferreira na condição de viúva, da Sra. Olindina Alves da Silva na condição de companheira e do filho Sr. Welton da Silva Ferreira; e b) Sra. Marion Kouri em benefício da filha maior inválida Sra. Eliana Kouri de Souza.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso III, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Em instrução desta Sefip datada de 25/2/2014 (peça 13), foi proposta:

a) a ilegalidade do ato de pensão do instituidor Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, pois os documentos encaminhados pelo órgão (peça 5), em resposta a diligência anteriormente efetuada, não foram suficientes para atender ao disposto no Acórdão 1.348/2010-TCU-Plenário no que se refere ao pagamento concomitante de pensão à viúva e à companheira (peça 13, p. 2, parágrafos 7-10); e

b) a legalidade do ato de pensão da instituidora Sra. Marion Kouri, com a ressalva de que a decisão judicial referente à Gratificação Especial de Localidade, que consta no campo 'dados de vantagens' do formulário Sisac, não integra a base de cálculo da pensão (peça 13, p. 3-4, parágrafos 17-24).

4. A proposta supra contou com a anuência do titular da Sefip em 14/3/2014 (peça 15) e do Ministério Público junto ao TCU em 28/4/2014 (peça 16). Despacho do Exmo. Ministro Relator, em expediente inserido nos autos em 16/10/2014 (peça 17), alertou, no que se refere ao ato do instituidor Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, para a necessidade de oitiva das Sras. Maria

das Graças Martins Ferreira e Olindina Alves da Silva, de acordo com o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, pois 'o ato em exame foi encaminhado a este Tribunal em 29/9/2009, ou seja, há mais de cinco anos.'

5. Realizadas as oitivas pertinentes, cumpre verificar se os documentos e esclarecimentos apresentados são suficientes para comprovar a regularidade da habilitação das beneficiárias das pensões.

Geraldo Fernandes Ferreira (CPF 048.305.472-00)

6. Em consulta ao Siape (peça 28, p. 1), constatou-se que a pensão instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, ex-vigilante da Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, com óbito em 26/5/2005 já na inatividade, continua sendo paga às beneficiárias Sra. Maria das Graças Martins Ferreira, na condição de viúva, e Sra. Olindina Alves da Silva, na condição de companheira, e deixou de ser paga ao filho Sr. Welton da Silva Ferreira, em função da "maioridade do beneficiário de pensão".

7. Constatou-se também que, em função da prolação da Emenda Constitucional 70/2012, o fundamento legal da inatividade foi alterado no Siape, passando de 'INVALIDEZ PERMANENTE ART.40÷ 1 I EC 41/03' na ficha de março de 2013 (peça 1, p. 1) para 'EC41 40 I 6-A EC70 INT' na ficha de abril de 2015 (peça 28, p. 1).

8. Faz-se necessário, portanto, realizar uma nova análise do ato de concessão de pensão civil, considerando os novos elementos trazidos em resposta aos ofícios de oitiva, com vistas a examinar a regularidade da habilitação das beneficiárias, e a verificação dos valores pagos.

Documentação e esclarecimentos encaminhados em diligências e oitivas

9. Em instrução à peça 13, esta Sefip analisou a documentação que já fora encaminhada pelo INCRA em resposta à diligência anteriormente efetuada (peça 5). Por pertinente, transcreve-se excerto daquela instrução em que são arrolados os documentos então apresentados:

7. Em resposta, o INCRA encaminhou a seguinte documentação que embasou a concessão da pensão às beneficiárias:

a) Declaração de União Estável datada de 8/2/95, no qual o instituidor informa que Olindina Alves da Silva é sua companheira e dependente econômica (peça 5, p. 14);

b) Formulário de recadastramento de dependente, no qual o ex-servidor informa que Olindina Alves da Silva é sua companheira (peça 5, p. 15/18);

c) Declaração de Imposto de Renda, exercício 2005, ano-calendário 2004, constando como dependentes do ex-servidor Olindina Alves da Silva e Welton da Silva Ferreira (peça 5, p. 19/22);

d) Cadastro de beneficiários do Fundo Assistencial dos Servidores do INCRA constando a companheira Olindina Alves da Silva como cônjuge (peça 5 – p. 23);

e) Certidão de Nascimento de Welton da Silva Ferreira, nascido em 08/07/1989, filho do instituidor com a companheira (peça 5 – p. 24);

f) Certidão de Nascimento de Priscila da Silva Ferreira, nascida em 09/07/1982, filha do instituidor com a companheira (peça 5 – p. 25);

g) Certidão de Nascimento de Ocilene da Silva Ferreira, nascida em 21/06/1979, filha do instituidor com a companheira (peça 5 – p. 26);

h) Certidão de Nascimento de Osnir da Silva Ferreira, nascido em 29/05/1976, filho do instituidor com a companheira (peça 5 – p. 27).

10. Em resposta à oitiva de peça 20, a Sra. Olindina Alves da Silva, representada por seu advogado, apresentou os seguintes esclarecimentos e documentos sobre sua habilitação como companheira do Sr. Geraldo Fernandes Ferreira (peça 24):

a) a Sra.Olindina Alves conviveu por 31 anos com o Sr. Geraldo Fernandes Ferreira (peça 24, p. 1);

b) existe decisão exarada em processo da Justiça Federal do Estado do Acre que favorece a companheira Sra. Olindina Alves no tocante à pensão instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira (peça 24, p.1-2);

c) certidão de óbito do Sr. Geraldo Fernandes Ferreira em que consta "solteiro" como estado civil (peça 24, p. 5);

d) certidão de nascimento de Welton da Silva Ferreira, nascido em 8/7/1989, filho do instituidor com a Sra. Olindina Alves (peça 24, p. 7);

e) certidões de casamento de Priscila da Silva Ferreira e Ocilene da Silva Ferreira, qualificadas como filhas do instituidor com a Sra. Olindina Alves (peça 24, p. 8-9);

f) declaração de união estável datada de 8/2/1995, no qual o instituidor informa que Olindina Alves da Silva é sua companheira e dependente econômica (peça 24, p. 21);

g) cadastro de beneficiários do Fundo Assistencial dos Servidores do INCRA constando a companheira Olindina Alves da Silva como cônjuge (peça 24, p. 22);

h) sentença proferida em 4/9/2009 por juiz da 1ª Vara Federal do Acre acolhendo o pedido formulado em ação ordinária pela Sra. Olindina Alves da Silva para anular o ato administrativo que concedeu pensão à viúva, mantendo integral a pensão em favor da companheira e seu filho (peça 24, p. 25-27 e p. 44-46); e

i) declarações de imposto de renda dos anos calendário de 1999 e 2004 em nome do Sr. Geraldo Fernandes Ferreira em que a Sra. Olindina Alves consta como sua dependente (peça 24, p. 31-39).

11. Com relação à Sra. Maria das Graças Martins Ferreira, para quem foi encaminhado o ofício de oitiva à peça 19, cumpre esclarecer que:

a) a interessada recebeu o ofício em 2/12/2014, conforme ciente aposto à peça 27;

b) em ofício datado de 4/12/2014 (peça 22), a defensora pública federal, assistindo a Sra. Maria das Graças Martins Ferreira, solicitou cópia integral deste TC-010.318/2013-5, em função de a interessada ter recebido ofício do TCU 'informando irregularidades na pensão que ela recebe". Foi encaminhada a cópia solicitada deste processo conforme ofício à peça 23;

c) em expediente datado de 26/1/2015 (peça 25), a Sra. Maria das Graças Martins Ferreira solicita cópia integral deste TC-010.318/2013-5, que foi concedida em 27/1/2015 (peça 26); e

d) embora tenha recebido o ofício de oitiva e tido acesso, em duas oportunidades, ao conteúdo integral deste processo, não foi localizada nestes autos manifestação da Sra. Maria das Graças Martins Ferreira.

Exame da regularidade da habilitação

12. O paradigmático Acórdão 1.348/2010-TCU-Plenário, ao tratar de consulta acerca de concessão de pensão militar para beneficiárias nas condições de viúva e companheira, decidiu que:

'(...) salvo determinação judicial que expressamente declare a inexistência de dependência econômica da cônjuge separada de fato em relação ao instituidor da pensão militar, à época do seu falecimento, é juridicamente possível a concessão simultânea de pensão militar à viúva, separada de fato do instituidor, à data do óbito, e à companheira, reconhecida judicialmente, que comprove união estável com o *'de cujus'*(...)'.

13. Dentre os documentos encaminhados pela Sra. Olindina Alves da Silva (peça 24) em resposta à oitiva realizada, citados no parágrafo 10 desta instrução, encontra-se a sentença proferida em sede de ação ordinária na 1ª Vara Federal do Acre, nos autos do processo 2008.30.00.000991-0 (parágrafo 10, alínea "h" – peça 24, p. 25-27 e p. 44-46). Essa sentença

não havia sido encaminhada pelo órgão na resposta à diligência anteriormente realizada, conforme parágrafo 9.

14. A ação ordinária supracitada foi movida no ano de 2008 pela Sra. Olindina Alves da Silva em face do INCRA e da Sra. Maria das Graças Martins Ferreira, para anular o ato administrativo do órgão que concedeu pensão à segunda, na condição de viúva do ex-servidor Sr. Geraldo Fernandes Ferreira. De fato, em consulta ao Siape (peça 29), constatou-se que até fevereiro de 2008, a Sra. Maria das Graças Martins Ferreira não participava do rateio da referida pensão, passando a receber o benefício conjuntamente à Sra. Olindina Alves da Silva somente a partir de março de 2008.

15. Da leitura da sentença supracitada (peça 24, p. 25-27 e p. 44-46), extraem-se as seguintes informações:

a) o Sr. Geraldo Fernandes Ferreira casou-se com a Sra. Maria das Graças Martins Ferreira em 1976, e conviveu com ela por 2 meses (segundo a companheira, autora da ação) ou por 2 anos (segundo a viúva);

b) a Sra. Maria das Graças Martins Ferreira pleiteou a pensão apenas 3 anos após o falecimento do instituidor Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, porque alegou que não sabia ter direito ao benefício;

c) o INCRA apresentou contestação requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, afirmando que o vínculo matrimonial entre o Sr. Geraldo Fernandes Ferreira e a Sra. Maria das Graças Martins Ferreira não fora dissolvido, pois o ex-servidor permaneceu casado com ela. O pedido foi rejeitado pelo juiz;

d) em análise do mérito, ao tratar da presunção legal de dependência econômica, o juiz asseverou que:

d.1) '(...) advindo a separação de fato dos cônjuges, tal dependência, que até então era presumida, deixa de sê-lo, sendo imprescindível, para a configuração da condição de beneficiário, a comprovação fática da qualidade de dependente.';

d.2) "No caso em análise, a separação de fato do ex-servidor de Maria das Graças Martins Ferreira é matéria incontroversa (...)';

d.3) '(...) concluí-se [sic] indubitavelmente que antes da década de 80 o ex-servidor já não estava mais casado de fato com a requerida e nenhum filho resultante desse relacionamento possuía, o que esvazia, conforme já dito, a presunção de dependência econômica.';

d.4) 'Dessa forma, havendo vício no ato administrativo, sob o aspecto de sua legalidade, a anulação do mesmo pelo Judiciário é medida que se impõe.'; e

d.5) "(...) ressalvo que esta decisão não impede o INCRA de que, havendo novo requerimento no qual a viúva do ex-servidor apresente comprovação de dependência econômica, livremente aprecie e decida quanto a tal pretensão.'

e) a decisão, datada de 4/9/2009, foi exarada nos seguintes termos:

'REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pelo INCRA e ACOLHO o pedido formulado nesta ação ordinária para <u>anular</u> o ato administrativo externado na Portaria nº 04, de 21 de fevereiro de 2008, publicada no D. O. U. de 03 de março de 2008, que concede pensão vitalícia a Sr.ª Maria das Graças Martins Ferreira, mantendo integral a pensão em favor da Autora e seu filho.'

16. Depreende-se, portanto, que existe decisão judicial afastando a dependência econômica da viúva, separada de fato em relação ao instituidor da pensão, o que rechaçaria o pagamento do benefício a ela nos termos do Acórdão 1.348/2010-TCU-Plenário, citado no parágrafo 12. Nada obstante, cumpre ressaltar que o processo judicial no qual a sentença supra foi proferida não transitou em julgado. Em consulta na Internet, na última movimentação

daqueles autos na 1ª Vara Federal do Acre (peça 30), em 20/8/2010, consta 'REMETIDO TRF S BAIXA'. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 31), verificam-se movimentações entre 25/10/2010 e 11/6/2015, sem que exista indicação da prolação de sentença de mérito por aquela Corte.

17. Assim, como existe a discussão da questão no âmbito do Poder Judiciário, sem que ainda tenha havido o trânsito em julgado, entende-se ser devido aguardar o deslinde da referida ação antes de se promover a apreciação de mérito do ato de pensão aqui analisado. Isso porque a eventual prolação de deliberação deste TCU antes da decisão final exarada pelo Poder Judiciário poderia trazer implicações prejudiciais às partes envolvidas e ao Erário, tal como se demonstra a seguir.

18. Na primeira hipótese, entendendo esta Corte de Contas pela ilegalidade da pensão, com fulcro no Acórdão 1.348/2010-TCU-Plenário, citado no parágrafo 12, e na decisão judicial de primeira instância que afastou a dependência econômica da viúva separada de fato do instituidor, seria determinado ao órgão que emitisse novo ato com o pagamento integral do benefício à companheira. Nessa circunstância, se a viúva, posteriormente, reverter a decisão nas instâncias superiores do Poder Judiciário para continuar recebendo a pensão, o órgão a traria novamente como beneficiária, inclusive tendo que pagar parcelas retroativas referentes ao tempo em que ela deixou de receber. Corrobora a possibilidade de essa situação ocorrer o fato de que a própria sentença judicial de primeira instância concedeu ao órgão a faculdade de decidir, na esfera administrativa, acerca de eventual novo requerimento de habilitação caso, futuramente, 'a viúva do ex-servidor apresente comprovação de dependência econômica' (parágrafo 15, alínea 'd.5' – peça 24, p. 27 e p. 46).

19. Na segunda hipótese, aventa-se que este TCU entenda pela legalidade da pensão, considerando que na sentença judicial citada no parágrafo 15: a) noticiou-se o casamento realizado em 1976 e afirmou-se que ele não foi legalmente dissolvido; e b) existem elementos que denotam o convencimento do juiz acerca da separação de fato e da existência de união estável, além dos documentos citados nos parágrafos 9 e 10 desta instrução. Nesse caso, o ato de pessoal, de natureza complexa, ficaria perfeito a partir da apreciação por esta Corte de Contas. Se a decisão final do Poder Judiciário for exarada dali a mais de cinco anos e mantiver os termos da sentença de primeira instância, afastando a viúva do pagamento da pensão, essa beneficiária poderá arguir a ocorrência da decadência administrativa para evitar a anulação do ato que lhe concedeu o benefício, havendo ainda que se discutir, então, a possibilidade de promover a revisão de ofício da prévia deliberação deste TCU.

20. Nas duas hipóteses citadas nos parágrafos anteriores, vislumbram-se riscos advindos da possibilidade de que a decisão final exarada no âmbito do Poder Judiciário contrarie a apreciação de mérito deste TCU, seja no sentido de corroborar os argumentos esposados na sentença de primeira instância ou de rejeitá-los.

21. Por esse motivo, considerando que a habilitação das beneficiárias ainda está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário em ação que não transitou em julgado, propõe-se que seja determinado o sobrestamento deste processo até o deslinde final daquela ação, sem prejuízo de determinar ao órgão que verifique a sua tramitação e, se for o caso, emita outro ato de concessão de pensão quando do trânsito em julgado, além de informar à AGU para que também acompanhe o processo judicial, com ciência à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur).

Exame dos valores pagos

22. Embora a regularidade da habilitação das beneficiárias ainda esteja sendo discutida no Poder Judiciário, cumpre realizar a análise dos valores pagos decorrentes do ato de pensão.

23. O fundamento legal da pensão civil constante do formulário Sisac é 'Pensão por morte, com valor do benefício igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.'

24. Conforme mencionado no parágrafo 7 desta instrução, o fundamento legal da aposentadoria foi alterado no Siape, passando de 'INVALIDEZ PERMANENTE ART.40÷ 1 I EC 41/03' na ficha de março de 2013 (peça 1, p. 1) para 'EC41 40 I 6-A EC70 INT' na ficha de abril de 2015.

25. Isso significa que, com a prolação da Emenda Constitucional 70/2012, os proventos de pensão passaram a ser calculados com paridade. Em janeiro de 2015, o vencimento básico de nível intermediário do INCRA (classe especial, padrão III) era de R$ 1.623,62. E a GDARA para aposentado (50 pontos) era de R$ 1.367,50. Trata-se dos mesmos valores identificados no contracheque do Siape à peça 28. Registre-se, ainda, que não há quaisquer parcelas potencialmente consideradas ilegais pelo TCU, como as decorrentes de decisão judicial.

26. Seguindo entendimento firmado no Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, que tratou de estudo sobre a paridade das pensões civis, com relação ao benefício instituído pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, que ingressou no serviço público em 16/2/1984, se aposentou por invalidez permanente em 9/3/2005 e faleceu em 26/5/2005, a pensão deve ser calculada considerando a paridade e aplicando o redutor. A ficha financeira do instituidor de maio de 2005 (peça 33), base de cálculo da pensão instituída, somava um valor bruto de R$ 1.625,55. À época, o teto do RGPS era de R$ 2.668,15, segundo a Portaria MPS/MF 822, de 11/5/2005, com vigência em 1/5/2005. Portanto, como o primeiro valor está abaixo do segundo, não há que se aplicar o redutor de 30%, posto que ele incide somente sobre a parcela que eventualmente exceder o teto do RGPS.

27. Assim, considerando a superveniência da EC 70/2012, o cálculo dos proventos com paridade e a impossibilidade de incidência do redutor, estão corretos os valores pagos.

28. Cumpre ressaltar que, embora a EC 70/2012 não esteja consignada no fundamento legal do ato de pensão, tal fato não enseja pagamentos irregulares, motivo pelo qual, com fulcro no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007, o exame dos valores pagos não enseja a apreciação do ato pela ilegalidade. Nada obstante, cabe determinar ao órgão que encaminhe a esta Corte de Contas ato de alteração de pensão em que conste o novo fundamento legal.

Informações adicionais

29. Verificou-se a existência na base do Sisac de dois atos de concessão de aposentadoria em nome do Sr. Geraldo Fernandes Ferreira:

a) ato inicial número de controle 10002308-04-2006-000002-4, autuado no TC-024.554/2009-8 e considerado prejudicado por perda de objeto por intermédio do Acórdão 912/2010-TCU-1ª Câmara em função do falecimento do ex-servidor (peça 34); e

b) ato de alteração de aposentadoria número de controle 10002308-04-2013-000006-0, disponibilizado ao TCU em 16/7/2013, cadastrado em função da Emenda Constitucional 70/2012. Neste ato, consta a alteração do fundamento legal para 'Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c EC nº 70, de 2012.', e no campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", lê-se que houve 'ALTERAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NA PARTE QUE SE REFERE AOS CALCULO DOS PROVENTOS, OS QUAIS PASSAM A SER CALCULADOS DE CONFORMIDADE COM OM DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70'. Esse ato foi autuado no TC-013.816/2015-2 e teve proposta da Sefip para considerá-lo, assim como o ato inicial, 'prejudicado por perda de objeto', pois sua data de vigência é de 30/3/2012 e o falecimento do ex-servidor ocorreu em 26/5/2005.

30. Depreende-se, portanto, que foi cadastrado um ato de alteração de aposentadoria contendo o novo fundamento legal em função da superveniência da EC 70/2012. Entretanto, entende-se que esse novo fundamento legal deveria ser consignado em um ato de alteração de pensão, não de alteração de aposentadoria, pois não cabe falar em mudança da aposentadoria com vigência após o óbito do ex-servidor. Cabe, assim, determinação para que o órgão submeta

ao TCU um ato de alteração de pensão contendo o novo fundamento legal em função da EC 70/2012.

31. Por fim, considerando a comunicação da Presidência feita na Sessão Plenária de 20/2/2013, acerca da apreciação de atos de pensão sem o registro da aposentadoria prévia, cabe ressaltar que: a) conforme citado no parágrafo 29, não houve apreciação de mérito pelo TCU da aposentadoria do ex-servidor; b) sua aposentadoria aconteceu em 9/3/2005 e seu óbito em 26/5/2005, ou seja, a passagem para a inatividade e a instituição da pensão ocorreram na vigência da Lei 8.112/1990, no Regime Próprio; e c) não há rubricas a questionar conforme parágrafos 25-28 desta instrução. Portanto, entende-se que não há na concessão da aposentadoria vícios que possam macular o ato de pensão aqui analisado.

Conclusão

32. Embora a EC 70/2012 não esteja consignada no fundamento legal do ato de pensão, tal fato não enseja pagamentos irregulares, motivo pelo qual não cabe, por essa inconsistência, a apreciação do ato pela ilegalidade. Nada obstante, cumpre expedir determinação ao órgão para que encaminhe ao TCU ato de alteração de pensão civil em que conste o novo fundamento legal do benefício em função da prolação da EC 70/2012.

33. Ademais, considerando que a habilitação das beneficiárias ainda está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário em ação que não transitou em julgado, propõe-se que seja determinado o sobrestamento deste processo até o deslinde final daquela ação, sem prejuízo de determinar ao órgão que verifique a sua tramitação e, se for o caso, emita outro ato de concessão de pensão quando do trânsito em julgado, além de informar à AGU para que também acompanhe o processo, com ciência à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur).

Marion Kouri (CPF 197.606.042-72)

Exame técnico

34. Em instrução à peça 13, esta Sefip propôs a legalidade do ato de pensão instituída pela Sra. Marion Kouri, qual faleceu em 10/5/2007 na atividade, considerando que: a) a beneficiária Sra. Eliana Kouri de Souza é inválida desde a infância; e b) a Gratificação Especial de Localidade (GEL), embora conste no formulário Sisac (parcela referente à decisão judicial), não integra a base de cálculo da pensão.

35. Em adição à análise então elaborada por esta Sefip em relação ao ato (peça 13, p. 3-4, parágrafos 11-24), acrescenta-se que:

a) o valor atualizado da pensão sem considerar a decisão judicial referente à GEL monta R$ 3.750,61 (peça 32), enquanto o valor pago à beneficiária é de R$ 3.747,53 (peça 28). Portanto, confirma-se que a GEL não integra a base de cálculo da pensão; e

b) no formulário Sisac, a beneficiária Sra. Eliana Kouri de Souza consta como ‘filha(o)’, quando o correto seria filha maior inválida, considerando sua condição para habilitar-se como beneficiária da pensão. Trata-se de inconsistência que não enseja pagamentos irregulares, motivo pelo qual, com fulcro no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007, mantém-se a proposta de apreciação do ato pela legalidade. Nada obstante, cabe expedir determinação à Sefip para que proceda aos ajustes pertinentes no Sisac.

Conclusão

36. Portanto, não havendo irregularidade na habilitação das beneficiárias e sendo correto o valor total dos benefícios que lhes são pagos, considerando os argumentos já esposados por esta Sefip nos parágrafos 11-24 da instrução de peça 13 e as observações do parágrafo supra, cabe apreciação pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão civil, sem prejuízo de determinar à Sefip que proceda aos ajustes pertinentes no Sisac para cadastrar a beneficiária como filha maior inválida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, em conformidade com o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e arts. 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU; e tomando por base as verificações feitas por esta unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, *caput*, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

37.1 em relação ao ato de concessão da pensão civil instituída pela Sra. Marion Kouri (CPF 197.606.042-72), em benefício da Sra. Eliana Kouri de Souza (CPF 822.584.812-87):

a) que seja considerado legal e registrado, ressalvando que a decisão judicial referente à Gratificação Especial de Localidade não integra a base de cálculo da pensão; e

b) determinar à Sefip que proceda aos ajustes pertinentes no Sisac de forma que fique consignada a condição da beneficiária Sra. Eliana Kouri de Souza como filha maior inválida.

37.2 em relação ao ato de concessão da pensão civil instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira (CPF 048.305.472-00), em benefício da Sra. Maria Das Graças Martins Ferreira (CPF 465.712.212-68) e da Sra. Olindina Alves da Silva (CPF 691.303.962-04), propõe-se:

a) que, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, seja determinado o sobrestamento deste processo até que transite em julgado a ação judicial que discute a habilitação das beneficiárias;

b) determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que, nos termos do art. 2º, inciso VII, e § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007:

b.1) cadastre no Sisac e submeta a este TCU para fim de registro ato de alteração de pensão civil do instituidor Sr. Geraldo Fernandes Ferreira em função da mudança do fundamento legal do benefício devido a Emenda Constitucional 70/2012;

b.2) verifique a tramitação da ação judicial acerca da pensão instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira e que, quando do trânsito em julgado, se for o caso, cadastre no Sisac e submeta a este TCU para fim de registro novo ato de alteração de pensão civil;

c) encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para que acompanhe o trâmite da ação judicial acerca da pensão instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, processo 2008.30.00.000991-0 (processo originário 0000983-74.2008.4.01.3000/JFAC), que tramita na 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com ciência à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur).”

3. O MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu à proposta da Sefip e fez as seguintes considerações:

“O ato de nº de controle 10002308-05-2009-000001-3 trata-se da pensão civil instituída pela Sra. Marion Kouri em benefício da filha maior inválida Sra. Eliana Kouri de Souza. A Sefip propõe a legalidade do aludido ato. Anuímos à proposta alvitrada.

Já o ato de nº de controle 10002308-05-2006-000006-6 refere-se à pensão instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira em benefício da Sra. Maria das Graças Martins Ferreira na condição de viúva, da Sra. Olindina Alves da Silva na condição de companheira e do filho Sr. Welton da Silva Ferreira. Neste caso, houve habilitação concomitante de uma dependente inscrita na condição de viúva e outra na condição de companheira do mesmo instituidor.

Não é demais lembrar que a bigamia acarreta, nos termos do art. 1.548, inciso II, c/c artigo 1.521, inciso VI, ambos do Código Civil, a nulidade do segundo casamento. Da mesma forma que o casamento é uma instituição monogâmica em nosso ordenamento jurídico, não se permitindo a constituição de dois casamentos simultâneos, não se admite a concomitância entre um casamento e uma união estável (ou entre duas uniões estáveis), visto que esta é entidade familiar equiparada ao casamento (art. 226, § 3º da CF/88).

Para tanto, o Código Civil atribuiu à união estável os mesmos impedimentos do art. 1.521 para a constituição do casamento. Contudo, com vistas a facilitar o reconhecimento desse

instituto, o § 1º do art. 1.723 do Código Civil afasta o impedimento do inciso VI do art. 1.521 no caso de a pessoa casada estar separada de fato ou judicialmente. Assim, não há impedimento à constituição de união estável por pessoa casada, porém separada de fato. O que permanece vedado, em todo caso, é a concomitância de tais relacionamentos, caracterizando aquilo que é chamado na doutrina de "concubinato impuro".

Quanto aos efeitos previdenciários, a única possibilidade, em regra, de rateio de um mesmo benefício entre uma viúva e uma companheira seria a situação em que as relações matrimoniais das duas dependentes se referissem a períodos diferentes. Neste caso, uma das dependentes possuiria um relacionamento vigente, fazendo jus, portanto, ao benefício pensional (com base no art. 217, I, alínea 'a' ou 'c' da Lei 8.112/1990); e outra se trataria de uma dependente econômica do instituidor, neste caso, sendo inscrita como ex-esposa ou ex-companheira pensionada.

Vale frisar, nesse sentido, competir ao TCU se manifestar tão somente sobre a regularidade dos aspectos relativos ao benefício pensional, inclusive sobre a legalidade da inscrição dos dependentes, não lhe cabendo negar vigência a uma certidão de casamento e nem reconhecer a caracterização de uma união pública, contínua e duradoura nos termos do art. 1.723 do Código Civil. O TCU se manifesta, portanto, quanto à regularidade da pensão, inclusive quanto a partilha do benefício, quando perfeitamente caracterizadas as condições dos dependentes inscritos.

Em vista da limitação própria dos processos no âmbito dessa Corte de Contas, e com vistas a solucionar os casos em que o servidor vivia em união estável, em regime nitidamente matrimonial, mas não havia se separado de direito da então esposa, esse Tribunal vinha aceitando a partilha do benefício desde que a união estável estivesse devidamente comprovada nos autos de um processo judicial intentado com este fim (este foi o entendimento adotado na prolação do Acórdão 1.348/2010-TCU-Plenário).

Contudo, conforme ponderado pela Sefip, a exigência de sentença judicial que reconheça união estável como requisito para validar o rateio do benefício se constitui em rigor formal excessivo. De fato, tal exigência não encontra guarida no ordenamento jurídico, visto que nem o art. 1.723 do Código Civil exige um reconhecimento judicial para a constituição a união estável, nem o art. 217 da Lei 8.112/1990 o exige para fins de concessão do benefício a companheira (a exigência é tão somente para que se comprove a união estável, sem especificar os meios).

Neste ponto, entendemos assistir razão à Sefip. Entretanto, devemos lembrar que a regra para o reconhecimento da união estável exige que ambos sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, excluindo-se assim as situações de concomitância de relacionamentos. Assim, mesmo não havendo necessidade discussão no âmbito do Poder Judiciário, entendemos que dois requisitos devem estar presentes para que esse Tribunal possa apreciar pela legalidade o rateio de pensão entre viúva e companheira: i) a separação de fato entre o instituidor e a viúva, embora a respectiva certidão de casamento esteja vigente; ii) a união estável, contínua, pública e duradoura entre o instituidor e a companheira, vigente no momento do óbito do instituidor. Ambas as situações precisam estar nitidamente caracterizadas por meio de robusta documentação, pois somente assim é mitigado o risco de essa Corte de Contas anuir à concessão de efeitos previdenciários ao concubinato impuro.

Quanto ao caso em pauta, está bastante clara a caracterização da união estável do instituidor com a Sra. Olindina Alves da Silva, inscrita na condição de companheira, ocorrida após da separação de fato com a Sra. Maria das Graças Martins Ferreira, inscrita na condição de viúva. Diversos documentos fazem prova da situação relatada (Declaração de União Estável datada de 8/2/95, à peça 5, p. 14; Formulário de recadastramento de dependente, no qual o ex-servidor informa que Olindina Alves da Silva é sua companheira, à peça 5, p. 15-18; Declaração de Imposto de Renda, exercício 2005, ano-calendário 2004, constando como dependentes do ex-servidor Olindina Alves da Silva, à peça 5, p. 19-22; Cadastro de beneficiários do Fundo Assistencial dos Servidores do INCRA constando a companheira Olindina Alves da Silva como cônjuge, à peça 5 – p. 23).

Além disso, a Sra. Olindina Alves da Silva impetrou a Ação Ordinária 2008.30.00.000991-0 (peça 24, págs. 25-16), pleiteando a nulidade do ato administrativo que concedeu pensão à viúva, com vistas a obter a integralidade do benefício pensional. Nos autos do referido processo, há sentença judicial, proferida em 4/9/2009, acolhendo o pedido formulado pela impetrante (peça 24, pág. 27). Algumas informações extraídas da sentença reforçam a separação de fato entre o instituidor e a viúva, e consequentemente, o direito da companheira, tais como (peça 24, p. 25-27 e p. 44-46): *"No caso em análise, a separação de fato do ex-servidor de Maria das Graças Martins Ferreira é matéria incontroversa (...)"; "(...) concluí-se [sic] indubitavelmente que antes da década de 80 o ex-servidor já não estava mais casado de fato com a requerida e nenhum filho resultante desse relacionamento possuía, o que esvazia, conforme já dito, a presunção de dependência econômica."*

O presente caso seria um caso típico de possibilidade de rateio de benefício pensional entre a viúva, uma vez que permaneceria vigente a certidão de casamento, e a companheira, à vista dos elementos probatórios nos autos. No entanto, a sentença exarada nos autos da Ação Ordinária 2008.30.00.000991-0 determina expressamente que a Unidade Jurisdicionada exclua a viúva do rateio. Tendo em vista que a referida Ação ainda não transitou em julgado, estando pendente de decisão definitiva de mérito, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 31), anuímos à proposta da Unidade Técnica de que seja determinado o sobrestamento do referido processo, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária 2008.30.00.000991-0."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Analisam-se atos de concessão de pensões civis instituídas pelos seguintes ex-servidores da Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre:

a) Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, em benefício da Sra. Maria das Graças Martins Ferreira, na condição de viúva, da Sra. Olindina Alves da Silva, na condição de companheira, e do filho Sr. Welton da Silva Ferreira; e

b) Sra. Marion Kouri, em benefício da filha maior inválida, Sra. Eliana Kouri de Souza.

2. Em exame inicial dos autos (peça 13), a Sefip propôs julgar (1) ilegal o ato referente ao Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, considerando que não estava devidamente comprovada a união estável e a separação de fato para possibilitar a concessão de pensão militar simultaneamente à viúva e à companheira, e (2) legal o ato da instituidora Marion Kouri, com a ressalva de que a decisão judicial referente à gratificação especial de localidade, que consta no campo "dados de vantagens" do formulário Sisac, não integra a base de cálculo da pensão.

3. Conforme despacho de peça 17, verifiquei que, em consonância com o acórdão 587/2011-Plenário, era necessário ouvir as beneficiárias do ato instituído pelo Sr. Geraldo Fernandes, considerando a proposta do julgamento pela ilegalidade e o fato de que o ato havia sido encaminhado a esta Corte em 29/9/2009, ou seja, há mais de cinco anos.

4. Analisadas as respostas às oitivas e a nova documentação apresentada pelas beneficiárias, a Sefip propõe:

> "37.1 em relação ao ato de concessão da pensão civil instituída pela Sra. Marion Kouri (CPF 197.606.042-72), em benefício da Sra. Eliana Kouri de Souza (CPF 822.584.812-87):
>
> a) que seja considerado legal e registrado, ressalvando que a decisão judicial referente à Gratificação Especial de Localidade não integra a base de cálculo da pensão; e
>
> b) determinar à Sefip que proceda aos ajustes pertinentes no Sisac de forma que fique consignada a condição da beneficiária Sra. Eliana Kouri de Souza como filha maior inválida.
>
> 37.2 em relação ao ato de concessão da pensão civil instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira (CPF 048.305.472-00), em benefício da Sra. Maria Das Graças Martins Ferreira (CPF 465.712.212-68) e da Sra. Olindina Alves da Silva (CPF 691.303.962-04), propõe-se:
>
> a) que, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, seja determinado o sobrestamento deste processo até que transite em julgado a ação judicial que discute a habilitação das beneficiárias;
>
> b) determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que, nos termos do art. 2º, inciso VII, e § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007:
>
> b.1) cadastre no Sisac e submeta a este TCU para fim de registro ato de alteração de pensão civil do instituidor Sr. Geraldo Fernandes Ferreira em função da mudança do fundamento legal do benefício devido a Emenda Constitucional 70/2012;
>
> b.2) verifique a tramitação da ação judicial acerca da pensão instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira e que, quando do trânsito em julgado, se for o caso, cadastre no Sisac e submeta a este TCU para fim de registro novo ato de alteração de pensão civil;
>
> c) encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para que acompanhe o trâmite da ação judicial acerca da pensão instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, processo 2008.30.00.000991-0 (processo

originário 0000983-74.2008.4.01.3000/JFAC), que tramita na 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com ciência à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur).”

5. O MP/TCU, conforme parecer reproduzido no relatório precedente, anuiu à proposta formulado pela unidade instrutiva.

II

6. Acolho em essência a proposta da Sefip, endossada pelo *Parquet* especializado, razão pela qual as incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que seguem.

7. Quanto ao ato de concessão da pensão instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, verifico que esta Corte, por meio do acórdão 1348/2010-TCU-Plenário, reconheceu a possibilidade de ser concedida pensão simultaneamente à mulher e à companheira, quando observadas certas condições: (1) o instituidor esteja separado de fato de seu cônjuge, à época do falecimento; (2) não tenha sido elidida por sentença judicial a presunção de dependência econômica do cônjuge em relação ao instituidor da pensão; (3) a união estável com a companheira, também beneficiária da pensão, tenha sido reconhecida judicialmente.

8. Constam dos autos documentos que comprovam a existência de união estável entre o Sr. Geraldo e a Sra. Olindina Alves da Silva, como as certidões de nascimento de quatro filhos em comum e as declarações de imposto de renda dos exercícios de 1999 a 2004, nas quais a Sra. Olindina é mencionada como dependente.

9. Ademais, após o exame realizado pela unidade instrutiva, foi encaminhada pela Superintendência Regional do Incra no Acre (SR/14) cópia da sentença que, no processo 0715263-39.2014.8.01.0001 (peça 38, p. 6-12), declarou como entidade familiar a convivência em regime de união estável entre a Sra. Olindina Alves da Silva e o instituidor, no período de 1978 até o falecimento deste, em 26 de maio de 2005.

10. Observo, no entanto, que, dentre os documentos encaminhados pela Sra. Olindina (peça 24), em resposta à oitiva, há cópia da sentença proferida em sede de ação ordinária na 1ª Vara Federal do Acre, nos autos do processo 2008.30.00.000991-0, a qual acolheu o pedido formulado para anular o ato administrativo que concedeu pensão à viúva, mantendo integralmente a pensão em favor da companheira e seu filho.

11. A mencionada decisão judicial reconheceu a separação de fato e afastou a dependência econômica presumida da viúva (Sra. Maria das Graças Martins Ferreira), conforme trechos que reproduzo da análise de mérito do juiz da causa:

> “(...) advindo a separação de fato dos cônjuges, tal dependência, que até então era presumida, deixa de sê-lo, sendo imprescindível, para a configuração da condição de beneficiário, a comprovação fática da qualidade de dependente.
>
> (...)
>
> 15. No caso em análise, a separação de fato do ex-servidor de Maria das Graças Martins Ferreira é matéria incontroversa (...)’;
>
> 16. Ocorre que, independente do período que os cônjuges passaram junto após a celebração do casamento (...), conclui-se indubitavelmente que antes da década de 80 o ex-servidor já não estava mais casado de fato com a requerida e nenhum filho resultante desse relacionamento possuía, o que esvazia, conforme já dito, a presunção de dependência econômica.
>
> 17. O argumento da requerida de que o autor, mesmo após a separação de fato teria continuado a lhe prestar assistência financeira e emocional não veio acompanhado de nenhuma prova (ou mesmo indício) constante nos autos.

(...)

19. Dessa forma, havendo vício no ato administrativo, sob o aspecto de sua legalidade, a anulação do mesmo pelo Judiciário é medida que se impõe.

20. Por fim, ressalvo que esta decisão não impede o INCRA de que, havendo novo requerimento no qual a viúva do ex-servidor apresente comprovação de dependência econômica, livremente aprecie e decida quanto a tal pretensão.

III

21. Pelo exposto: REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo INCRA e ACOLHO o pedido formulado nesta ação ordinária para anular o ato administrativo externado na Portaria nº 04, de 21 de fevereiro de 2008, publicada no D. O. U. de 03 de março de 2008, que concede pensão vitalícia a Sr.ª Maria das Graças Martins Ferreira, mantendo integral a pensão em favor da Autora e seu filho."

12. Verifico que o processo judicial no qual a sentença acima foi proferida não transitou em julgado. Em consulta na Internet, na última movimentação daqueles autos na 1ª Vara Federal do Acre (peça 30), em 20/8/2010, consta 'REMETIDO TRF S BAIXA'. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peças 31 e 40) constam movimentações em 18/7/2016, sem que exista indicação da prolação de decisão de mérito por aquela Corte.

13. Assim, a habilitação das beneficiárias ainda está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, inclusive a presunção de dependência econômica do cônjuge em relação ao instituidor da pensão.

14. Nesse contexto, entendo pertinente a proposta da unidade instrutiva, anuída pelo MP/TCU, de determinar o sobrestamento deste processo até o deslinde final daquela ação, sem prejuízo de determinar ao órgão que acompanhe a sua tramitação e, se for o caso, emita outro ato de concessão de pensão quando do trânsito em julgado.

15. Ainda com relação a esse instituidor, a Sefip examinou os valores pagos decorrentes do ato de pensão e verificou a existência de alteração no Siape referente ao fundamento legal para a aposentadoria, o qual passou de "INVALIDEZ PERMANENTE ART.40÷ 1 I EC 41/03", na ficha de março de 2013 (peça 1, p. 1) para "EC 41 40 I 6-A EC70 INT" na ficha de abril de 2015. Tal alteração ocorreu devido à promulgação da Emenda Constitucional 70/2012, a qual definiu que os proventos de aposentadoria para os casos de invalidez permanente seriam calculados com paridade.

16. Tendo em vista que não foi constatada parcela potencialmente considerada ilegal por esta Corte, a unidade instrutiva concluiu que, embora a EC 70/2012 não esteja consignada no fundamento legal do ato de pensão, tal fato não enseja pagamentos irregulares, motivo pelo qual não cabe, por essa inconsistência, a apreciação do ato pela ilegalidade. No entanto, propôs expedir determinação ao órgão para que encaminhe ao Tribunal ato de alteração de pensão civil em que conste o novo fundamento legal do benefício em função da EC 70/2012.

17. Tal situação enquadra-se ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007, considerando que, a despeito de o ato submetido ao exame desta Corte conter inconsistência relativa à fundamentação legal, não está dando ensejo a pagamentos irregulares. Assim, entendo adequado que, no momento da apreciação de mérito, seja avaliada a necessidade de determinar ao órgão concessor da pensão as devidas anotações no assentamento funcional do ex-servidor, bem como à Sefip a realização de correção no Sisac.

III

18. Em relação ao ato instituído pela Sra. Marion Kouri em benefício da filha maior inválida, Sra. Eliana Kouri de Souza, a unidade instrutiva manteve a proposta de considerá-lo legal, destacando apenas a seguinte inconsistência no formulário do Sisac: a beneficiária, Sra. Eliana Kouri de Souza

consta como “filha(o)”, quando o correto seria “filha maior inválida”, dada ser essa a condição que a habilitou a ser beneficiária da pensão.

19. Considerando que se trata de inconsistência que não enseja pagamentos irregulares, o ato deve ser julgado legal, com determinação à Sefip para que proceda aos ajustes pertinentes no Sisac, conforme disposto no art. 260, § 4º, do RI/TCU e no art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2016.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5640/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.318/2013-5.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Eliana Kouri de Souza (822.584.812-87); Maria das Graças Martins Ferreira (465.712.212-68); Olindina Alves da Silva (691.303.962-04); Welton da Silva Ferreira (954.810.012-68)
4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC 777), representando Olindina Alves da Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída em benefício Sra. Eliana Kouri de Souza e determinar o registro do ato correspondente (peça 12);

9.2. determinar, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, o sobrestamento deste processo até que transite em julgado a ação judicial que discute a habilitação das beneficiárias referentes ao ato instituído por Sr. Geraldo Fernandes Ferreira (processo 2008.30.00.000991-0 - processo originário 0000983-74.2008.4.01.3000/JFAC).

9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que:

9.3.1. verifique a tramitação da ação judicial acerca da pensão instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, processo 2008.30.00.000991-0 (processo originário 0000983-74.2008.4.01.3000/JFAC) e, quando do trânsito em julgado, se for o caso, cadastre no Sisac e submeta a este Tribunal, para fim de registro, novo ato de alteração de pensão civil;

9.3.2. se for necessário encaminhar ato de alteração da pensão civil instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, conforme determinado no item acima, observe a nova fundamentação legal, de acordo com os itens 15 a 17 da proposta de deliberação;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.4.1. proceda aos ajustes pertinentes no Sisac, referentes ao ato de peça 12, de forma que fique consignada a condição da beneficiária Sra. Eliana Kouri de Souza: filha maior inválida; e

9.4.2. acompanhe o andamento do processo 2008.30.00.000991-0 (processo originário 0000983-74.2008.4.01.3000/JFAC), que tramita na 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de modo a propor a retirada de sobrestamento destes autos assim que possível;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para que acompanhe o trâmite da ação judicial acerca da pensão instituída pelo Sr. Geraldo Fernandes Ferreira, processo 2008.30.00.000991-0 (processo originário 0000983-74.2008.4.01.3000/JFAC), que tramita na 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com ciência à Consultoria Jurídica do Tribunal (Conjur).

10. Ata n° 31/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5640-31/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral